



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

1. Processo nº:	12170/2018
2. Classe/Assunto:	AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO DE 2015 A JULHO DE 2018.
3. Responsável(eis):	CLEMENTE BARROS NETO - CPF: 03033899153 THIAGO PEREIRA DOURADO - CPF: 97596167187
4. Origem:	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
5. Órgão vinculante:	SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA

ANÁLISE DE DILIGÊNCIA Nº 01/2022

Tratam os presentes autos de **Auditoria de Regularidade** realizada na Secretaria Estadual do Desenvolvimento, da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, referente ao período de janeiro de 2015 a julho de 2018, sob a responsabilidade do senhor **Clemente Barros Neto**, Secretário do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, à época

Em atenção ao item 7.5 do DESPACHO Nº 264/2021-RELT4 (evento 5), passamos a nos manifestar em relação as justificativas apresentadas, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Os apontamentos diligenciados pelo Relator para que os responsáveis apresentassem suas justificativas foram:

1 - Em relação ao senhor **Clemente Barros Neto**, CPF: 030.338.991-59, Secretário do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins, à época.

a) Inexistência de Fiscalização da Execução do Convênio pela Concedente (item 2.2 do Relatório de Auditoria nº 06/2019) em desacordo com a Cláusula Terceira dos respectivos Termos de Convênio;

b) Celebração de Convênio com entidade com Contas irregulares junto ao Tribunal de Contas da União (item 2.3 do Relatório de Auditoria nº 06/2019) em desacordo com o Princípio da Moralidade e da Legalidade constante do *caput* do Artigo 37 da CF/1988, Alínea “c” do inciso IX do Art. 10 da Portaria Interministerial nº 507/2011, artigo 39, inciso VII da alínea “a” da Lei 13019/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

c) Inconsistência em prestação de contas de convênio (item 2.4 do Relatório de Auditoria nº 06/2019) em desacordo com Parágrafo único do Artigo 70 da CF/1988;

d) Irregularidade em Plano de Trabalho de Convênio (item 2.5 do Relatório de Auditoria nº 06/2019) em desacordo com o Parágrafo único do Artigo 70 da CF/1988;

e) Sobre preço em itens constantes nos planos de trabalhos (item 2.6 do Relatório de Auditoria nº 06/2019) em desacordo com o Princípio da Economicidade.

2 - Sindicato Rural de Lagoa da Confusão, CNPJ: nº01.877.040/0001-89.

a) Inconsistência em Prestação de Contas de convênio (item 2.4 do Relatório de Auditoria nº 06/2019) em desacordo com Parágrafo único do Artigo 70 da CF/1988;

b) Sobre preço em itens constantes nos planos de trabalho (item 2.6 do Relatório de Auditoria nº 06/2019) em desacordo com Princípio da Economicidade, Média dos preços praticados nos convênios da SEAGRO.

3 - Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social, Econômico e ambiental de Palmeiras do Tocantins, CNPJ: 08.667.906/0001-76.

a) Sobre preço em itens constantes nos planos de trabalho (item 2.6 do Relatório de Auditoria nº 06/2019) em desacordo com Princípio da Economicidade, Média dos preços praticados nos convênios da SEAGRO.

Justificativas apresentadas:

Justificativas apresentadas pelo senhor **Clemente Barros Neto**, expediente 3731/2021, (Evento 28).

Nas preliminares argumentou ausência de dolo e má-fé e de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito, que não foi apontado nenhuma perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação do patrimônio público. Que todos os serviços foram realizados e as mercadorias foram regularmente entregues e que não houve o malbaratamento de recursos públicos. Que a responsabilidade dos convênios eram do setor técnico, supervisionando pelo assessor jurídico, responsável pela emissão de parecer final e homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

No mérito dos apontamentos, justifica que; em relação **a irregularidade do item 2.2 do relatório, que trata da Inexistência de Fiscalização da Execução do Convênio pela Concedente em desacordo com a Cláusula Terceira dos respectivos Termos de Convênio**, aduz que os documentos constantes nos processos atestam de maneira inequívoca a realização dos eventos, e que inexistem dúvidas de que as atividades tenham sido acompanhadas, que tal acompanhamento não quer dizer fiscalização “in loco” e que outros meios como foto atestariam a realização do evento. Que a secretaria tinha a função de repassar a verba oriunda de emenda parlamentar e não contava com orçamento de custeio para fiscalização “in loco” e nem com pessoal para tal. E que os fiscais cumpriram suas funções não havendo omissão da fiscalização dos contratos.

Em relação a **Celebração de Convênio com entidade com Contas irregulares junto ao Tribunal de Contas da União (item 2.3 do Relatório de Auditoria nº 06/2019) em desacordo com o Princípio da Moralidade e da Legalidade constante do caput do Artigo 37 da CF/1988, Alínea “c” do inciso IX do Art. 10 da Portaria Interministerial nº 507/2011, artigo 39, inciso VII da alínea “a” da Lei 13019/2014**, em relação esse item, aduz que toda a análise do termo de convênio foi realizada e que as certidões negativa foram apresentadas e que até então não haviam decisão transitada em julgado, em face da entidade, acerca dos fatos, e que por isso a celebração do convênio não afrontou os princípios constitucionais.

Em relação ao item **2.4 do relatório que trata da Inconsistência em prestação de contas de convênio em desacordo com Parágrafo único do Artigo 70 da CF/1988**, aduz que posteriormente a detecção pela equipe técnica da secretaria as irregularidades foram sanadas, e que o fato da emissão de nota superior faturamento do enquadramento da empresa não constitui uma irregularidade da gestão.

Concluindo suas razões, aborda suas justificativas em relação ao **item 2.6 que trata do Sobre-preço em itens constantes nos planos de trabalhos, em desacordo com o Princípio da Economicidade**, quanto a esse apontamento, aduz que os parâmetros de aferição dos preços deveriam ser de acordo com cada localidade em razão dos municípios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

serem distantes, e que considerando cada região e que foi realizado processo licitatório estariam assim os respectivos preços dentro da margem de cada localidade.

Análise Técnica das justificativas acima:

Preliminarmente cumpre informar que não consta nenhuma procuração nos autos, do senhor **Clemente Barros Neto** outorgando poderes de representação a senhora **Jordana Maia Barros Pagano**, que subscreve suas justificativas no evento 3731/2021 (evento 28), o que torna a justificativa processualmente irregular nos termos do artigo 220, §2º do RITCE-TO, nesse quesito sugiro a critério do relator a aplicação subsidiária das soluções contidas no artigo 76 do código de processo civil.

Não obstante as observações acima, passo a análise das justificativas com o fito de dar celeridade a tramitação, ficando as demais providências a critério do Relator.

Em relação a justificativa apresentada, pelo senhor Clemente Barros Neto, quanto ao **item 2.2**, de que os convênios tenham sido fiscalizado, a despeito de tal, não verificamos documentos que suportem essa afirmativa, a justificativa não traz de maneira evidente, qualquer sequência de documentos ou evidências de outras natureza que demonstre o acompanhamento das atividades e ações executadas, por parte da concedente, nos termos que são previstos na cláusula terceira, de todos os convênios, esse fato como questão de auditoria foi comprovado da análise dos processos relacionados na tabela 1 do item 2.2 do Relatório de Auditoria nº06/2019. Pelas razões acima expostas **não consideremos esse item sanado**.

Em relação as justificativas do **item 2.3, somos pelo acatamento da mesma**, uma vez que, como foi demonstrado, a Irregularidade junto ao TCU ainda pendia de recurso o que tornava, ao nosso ver, suscetível de reforma ou confirmação, não havendo portanto o trânsito em julgado administrativo.

Em relação as justificativas apresentadas quanto ao **item 2.4, somos pelo acatamento da mesma**, uma vez que a legislação prevê a possibilidade do desenquadramento do MEI quando a receita Bruta acumulada no ano for superior ao limite estabelecido, conforme preconizado no § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Em relação a justificativa do **item 2.6, não consideramos o item sanado**, uma vez que, conforme foi apontado havia uma discrepância de valores no âmbito dos convênios da própria secretaria para itens similares.

Valores esses que, como foi demonstrado ultrapassaram em mais de 10% os valores médios praticados, esse fato inclusive corrobora a fragilidade da fiscalização exercida pela Secretaria, o que reforça o apontamento do item 2.2 do relatório, outra questão é que o fato em si, de se formalizar processo licitatório, embora seja a via juridicamente ideal, a de licitar, não garante a inexistência de prática antieconômica como o sobrepreço, principalmente quando se utiliza a modalidade de pregão presencial, como no caso em tela com número pequeno de participante.

O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Social, Econômico e Ambiental de Palmeiras do Tocantins (IDEP) apresentou suas justificativas através do expediente 3838/2021 (Evento 29) através de seu presidente senhor **José Alcides Lino de Sousa**.

Em suas justificativas em relação ao **item 2.5 que trata sobre irregularidades em Plano de Trabalho do convênio**, argumenta que houve a contratação de 12 (doze) banheiros químicos durante 4 (quatro dias), o que totalizam 48(quarenta e oito) diárias e mais 2 (dois) no dia da cavalgada, o que totalizaram as 50 (cinquenta diárias), e que o quantitativo se deve ao público do evento que girava em torno de vinte cinco mil durante os quatro dias do evento.

Em relação ao **item 2.6 Sobrepreço em itens constantes nos planos de trabalho**, aduz que o apontamento esteja equivocado em razão de que as contratações tenham sido realizadas pela via do processo licitatório na modalidade pregão presencial do tipo menor preço por item, e que nenhuma de suas fases foram questionadas, inclusive com pesquisa de preço demonstrada por três orçamentos de diferentes empresas da região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Análise Técnica das justificativas acima:

Em relação o item 2.5 que trata da irregularidade do Plano de trabalho, **consideramos o item sanado**, conforme foi demonstrado, ao que parece houve um equívoco na descrição da locação, no plano de trabalho, no entanto verificamos a razoabilidade da justificativa, do total de 12 (doze) banheiros químicos para os 4 (quatro) dias, o que totalizam 48(quarenta e oito) diárias e mais 2 (dois) em dia de maior público.

Em relação a justificativa do **item 2.6, não consideramos o item sanado**, uma vez que, conforme foi apontado havia uma discrepância de valores no âmbito dos convênios da própria secretaria para itens similares.

Valores esses que, como foi demonstrado ultrapassaram em mais de 10% os valores médios praticados, esse fato inclusive corrobora a fragilidade da fiscalização exercida pela Secretaria, o que reforça o apontamento do item 2.2 do relatório, outra questão é que o fato em si, de se formalizar processo licitatório, embora seja a via ideal a de licitar, não garante a inexistência de prática antieconômica como o sobrepreço, principalmente a de pregão presencial, como no caso em tela com número pequeno de participante.

O **Sindicato Rural de Lagoa da Confusão**, por meio de seu representante legal, apresenta suas justificativas através do expediente **5223/2021** (Evento 31). Nele aduz que em relação as inconsistências apontadas no **item 2.4 do relatório de auditoria**, não houve irregularidade e que os serviços foram prestados por uma única empresa e que por isso a emissão de uma nota fiscal prestando conta de todo o serviço prestado.

Em relação ao item 2.6 do relatório que trata de sobrepreço, o sindicato aduz não ter havido que e que o parâmetro de preço utilizado deveria ter sido o mercado da região uma vez que os preços variam a depender da localidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
4ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Análise Técnica das justificativas acima:

Em relação as justificativas apresentadas quanto ao **item 2.4, somos pelo acatamento da mesma**, uma vez que a legislação prevê a possibilidade do desenquadramento do MEI quando a receita Bruta acumulada no ano for superior ao limite estabelecido, conforme preconizado no § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006.

Em relação a justificativa do **item 2.6, não consideramos o item sanado**, uma vez que, conforme foi apontado havia uma discrepância de valores no âmbito dos convênios da própria secretaria para itens similares.

Valores esses que, como foi demonstrado ultrapassaram em mais de 10% os valores médios praticados, esse fato inclusive corrobora a fragilidade da fiscalização exercida pela Secretaria, o que reforça o apontamento do item 2.2 do relatório, outra questão é que o fato em si, de se formalizar processo licitatório, embora seja a via ideal a de licitar, não garante a inexistência de prática antieconômica como o sobrepreço.

Higo Mendes de Sousa
Auditor de Controle Externo
Mat. 24330-9

Palmas/ Data do Sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HIGO MENDES DE SOUSA

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 243309

Código de Autenticação: 7adc277687d79d5cc80465c5f389ae78 - 31/01/2022 09:22:02